



PROCESSO Nº	: 254371/2018
PRINCIPAL	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
ASSUNTO	: REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
RESPONSÁVEIS	: ANTÔNIO CARLOS DE JESUS MENDES EVANILDA COSTA DO NASCIMENTO JC-EXCELÊNCIA CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA-ME ROGER ALESSANDRO RODRIGUES PEREIRA
RELATOR	: CONSELHEIRO INTERINO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR
EQUIPE TÉCNICA	: LUIZ OTAVIO ESTEVES DE CAMARGOS – Auditor Público Externo

Sumário

1. Introdução.....	2
2. Análise técnica.....	3
2.1. Análise preliminar: tempestividade	3
2.2. Análise da defesa do sr. Antônio Carlos de Jesus Mendes	4
2.2.1. Síntese dos esclarecimentos de mérito.....	4
2.2.2. Análise dos esclarecimentos de mérito	4
2.3. Análise da defesa da sra. Evanilda da Costa do Nascimento e do sr. Roger Alessandro Rodrigues Pereira	7
2.3.1. Síntese dos esclarecimentos de mérito.....	7
2.3.2. Análise dos esclarecimentos de mérito	8
2.4. Análise da defesa da empresa JC-Excelência.....	11
2.4.1. Síntese dos esclarecimentos de mérito.....	11
2.4.2. Análise dos esclarecimentos de mérito	13
3. Conclusão.....	18
Apêndice A	19
Apêndice B	22





1. INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Relatório Técnico elaborado para análise das manifestações de defesa apresentadas pelo sr. Antônio Carlos de Jesus Mendes, sra. Evanilda Costa do Nascimento, sr. Roger Alessandro Rodrigues Pereira e a empresa JC-Excelência, frente à ocorrência de irregularidades pela qual foram responsabilizados solidariamente e da qual resultou danos ao Erário municipal de Cáceres no montante de R\$ 318.184,70.
2. A presente Representação de Natureza Interna – RNI foi proposta em 26/07/2018 pelo próprio TCE-MT, e refere-se a possíveis irregularidades nas alterações e/ou atualizações do valor do contrato nº 95/2014, assinado entre o Município de Cáceres e a empresa JC-Excelência, em 07/10/2014.
3. O Relatório Técnico¹ inicial apontou a ocorrência de danos ao Erário municipal de Cáceres no montante de R\$ 365.376,46, e arrolou como responsáveis o sr. Roger Alessandro Rodrigues Pereira e a sra. Evanilda Costa do Nascimento: ambos enviaram defesas consideradas inaptas para descaracterizar as irregularidades, mantidas em Relatório Técnico de Defesa².
4. O Relator, por entender a possibilidade de lesão aos direitos subjetivos da empresa JC-Excelência, determinou³ nova análise no sentido da verificação da necessidade de inclusão da referida entidade no polo passivo desta RNI: findos os exames, novo Relatório Técnico⁴ retificou o valor dos danos causados ao Erário para R\$ 318.184,70 e responsabilizou, além dos dois agentes públicos supracitados, o sr. Antônio Carlos de Jesus Mendes e a empresa JC-Excelência.
5. Citados, os quatro responsabilizados apresentaram suas defesas, e despacho⁵ datado de 13/9/2019 encaminhou os autos a esta Secretaria de Controle Externo de Saúde e Meio Ambiente, para análise e providências.
6. Em 9/12/2019, foi criada a Ordem de Serviço nº 12537/2019, que delegou ao auditor signatário a elaboração do presente Relatório Técnico.
7. Finda a síntese necessária.

¹ Control-P (RELATORIO TECNICO – Nº. Doc.: 141621/2018)

² Control-P (RELATORIO TECNICO DE DEFESA – Nº. Doc.: 239053/2018)

³ Control-P (DESPACHO – Nº. Doc.: 60457/2019)

⁴ Control-P (RELATORIO TECNICO – Nº. Doc.: 111261/2019)

⁵ Control-P (DESPACHO – Nº. Doc.: 203488/2019)





2. ANÁLISE TÉCNICA

2.1. Análise preliminar: tempestividade

8. Os ofícios de citação dos quatro responsabilizados no Relatório Técnico foram emitidos em 24/6/2019, e postados no dia 25 do mesmo mês. Em todos os casos, foi concedido prazo de 15 dias para a apresentação das manifestações de defesa. A **Tabela 1** apresenta as datas de recebimento dos ofícios pelos citados e do protocolo de suas defesas.

Tabela 1 – Datas de recebimento da citação e protocolo da defesa dos citados

Citado	Nº do Ofício	Data de Recebimento	Protocolo da Defesa
Antônio Carlos de Jesus Mendes	770/2019/GCI/JBC ⁽¹⁾	9/7/2019 ⁽⁵⁾	22/7/2019 ⁽⁹⁾
Evanilda da Costa do Nascimento	774/2019/GCI/JBC ⁽²⁾	15/7/2019 ⁽⁶⁾	26/7/2019 ⁽¹⁰⁾
Roger Alessandro Rodrigues Pereira	776/2019/GCI/JBC ⁽³⁾	26/6/2019 ⁽⁷⁾	26/7/2019 ⁽¹¹⁾
JC-Excelência Consultoria e Planejamento LTDA-ME	775/2019/GCI/JBC ⁽⁴⁾	26/6/2019 ⁽⁸⁾	26/7/2019 ⁽¹²⁾

⁽¹⁾Control-P (OFICIO – Nº. Doc.: 135213/2019)
⁽²⁾Control-P (OFICIO – Nº. Doc.: 135221/2019)
⁽³⁾Control-P (OFICIO – Nº. Doc.: 135228/2019)
⁽⁴⁾Control-P (OFICIO – Nº. Doc.: 135227/2019)
⁽⁵⁾Control-P (TERMO DE RECEBIMENTO – Nº. Doc.: 149076/2019)
⁽⁶⁾Control-P (TERMO DE RECEBIMENTO – Nº. Doc.: 153412/2019)
⁽⁷⁾Control-P (AR – Nº. Doc.: 144927/2019)
⁽⁸⁾Control-P (AR – Nº. Doc.: 144926/2019)
⁽⁹⁾Control-P (TERMO DE ACEITE – Nº. Doc.: 158387/2019)
⁽¹⁰⁾Control-P (TERMO DE ACEITE – Nº. Doc.: 163053/2019)
⁽¹¹⁾Control-P (TERMO DE ACEITE – Nº. Doc.: 163053/2019)
⁽¹²⁾Control-P (TERMO DE ACEITE – Nº. Doc.: 163038/2019)

Fonte: Elaborado pela Equipe Técnica.

9. Todas as manifestações de defesa dos citados foram protocoladas de forma **tempestiva**, seja pela sua apresentação em prazo inferior aos 15 dias originalmente concedidos, ou em função de pedidos de prorrogação^{6,7} deferidos^{8,9}.

⁶ Pedido da Empresa JC-Excelência: Control-P (TERMO DE ACEITE – Nº. Doc.: 145747/2019)

⁷ Pedido do sr. Roger Alessandro Rodrigues: Control-P (TERMO DE ACEITE – Nº. Doc.: 145755/2019)

⁸ Decisão referente ao pedido da Empresa JC-Excelência: Control-P (DECISÃO – Nº. Doc.: 147622/2019)

⁹ Decisão referente ao pedido do sr. Roger Alessandro Rodrigues: Control-P (DECISÃO – Nº. Doc.: 147619/2019)





2.2. Análise da defesa do sr. Antônio Carlos de Jesus Mendes

2.2.1. Síntese dos esclarecimentos de mérito

10. O sr. Antônio Carlos de Jesus Mendes iniciou seus esclarecimentos com considerações positivas aos serviços prestados pela empresa JC-Excelência, no sentido de justificá-los¹⁰.

11. Quanto à celebração do 9º Termo Aditivo ao contrato nº 95/2014, informou que os mesmos passaram pela avaliação dos setores competentes da estrutura da administração pública municipal (Controladoria, Procuradoria Geral do Município, Finanças, Seplan), e que todos reconheceram a importância dos serviços prestados pela empresa¹¹.

12. O gestor trouxe também o conteúdo do Parecer nº 370/2018 da PGM, que opinou pela supressão do valor contratual em 36,51%, em função de irregularidades ocorridas nas renovações anteriores. Informou ter se posicionado contra a referida supressão, que mesmo com esta redução de valores a empresa contratada continuou a prestar os serviços¹².

13. O gestor apresentou, anexo aos seus esclarecimentos de mérito: ofício, memoriais e pareceres referentes à celebração do Termo Aditivo nº 9/2018, além do texto integral do próprio aditivo¹³.

2.2.2. Análise dos esclarecimentos de mérito

14. Os esclarecimentos apresentados pelo gestor não merecem prosperar.

15. Em nenhum ponto do Relatório Técnico inicial¹⁴, ou mesmo daquele elaborado após o pedido de diligência do Relator¹⁵, houve qualquer tipo de questionamento quanto à importância dos serviços prestados pela empresa JC-Excelência. O cerne das irregularidades retratadas nos dois relatórios foi a celebração de termos aditivos em percentual acima de 25% do valor original do contrato – sem o correspondente acréscimo na quantidade ou qualidade

¹⁰ Control-P (DOCUMENTO EXTERNO – Nº. Doc.: 158634/2019, fl. 2)

¹¹ Control-P (DOCUMENTO EXTERNO – Nº. Doc.: 158634/2019, fls. 2-3)

¹² Control-P (DOCUMENTO EXTERNO – Nº. Doc.: 158634/2019, fls. 3-5)

¹³ Control-P (DOCUMENTO EXTERNO – Nº. Doc.: 158634/2019, fls. 6-39)

¹⁴ Control-P (RELATORIO TECNICO – Nº. Doc.: 141621/2018)

¹⁵ Control-P (RELATORIO TECNICO – Nº. Doc.: 111261/2019)





dos serviços prestados, além dos pagamentos superfaturados realizados em decorrência desses aditivos indevidos.

16. Constatou-se também que as manifestações favoráveis dos setores consultados à época da celebração do 9º aditivo trataram principalmente da sua viabilidade em função do tempo total de serviços prestados até então: 36 meses, passíveis de prorrogações sucessivas que não ultrapassassem 60 meses, conforme previsto no artigo 57, II da Lei de Licitações.

17. A única exceção foi o Parecer nº 370/2018, da Procuradoria Geral do Município – PGM, que, além de atentar-se à possibilidade de prorrogação do prazo, apontou para a necessidade de supressão de R\$ 151.366,89 do valor contratual, equivalente ao percentual de 36,51%, tendo em vista que:

os respectivos acréscimos aos valores contratuais (termos aditivos nº 1/2015 e 6/2017) foram mantidos sem a necessária justificativa (...), tendo em vista que, no atual momento, não se verifica que os motivos que um dia ensejaram os respectivos acréscimos subsistem, impondo-se, como consequência, a supressão dos valores acrescidos, mantidos indevidamente ao contrato¹⁶. (grifos no original)

18. Disso vem que a própria PGM já havia alertado para as irregularidades apontadas na presente RNI, e posicionou-se, acertadamente, pela necessidade de supressão do valor do contrato – embora tenha informado valor de supressão menor que o realmente necessário.

19. O parecer nº 370/2018 – PGM, no que se referiu à análise dos valores de reajustes contratuais decorrentes da variação da inflação do período, calculada com base no IPC-FIPE, apontou que os reajustes de outubro de 2014 a outubro de 2017 chegaram a 18,20%, quando deveriam ter sido de 21,66%. Essa diferença a menor de 3,46% em favor da empresa contratada deveria ser reduzida do percentual de supressão de 39,97%, decorrente dos aditivos indevidos, o que resultaria em supressão efetiva de 36,51%¹⁷.

20. No entanto, verificou-se que na descrição do cálculo realizado pela PGM houve dupla contagem dos meses de outubro de 2015 a 2017 na descrição dos meses considerados nos reajustes anuais:

Do período de **Outubro de 2014 a Outubro de 2015**, o contrato foi reajustado em **9,21%** (nove vírgula vinte e um porcento), quando, em verdade, o reajuste deveria ser de **10,50%** (dez vírgula cinquenta por cento) atualizando-se o valor do contrato para **R\$ 272.517,44** (duzentos e setenta e dois mil quinhentos e

¹⁶ Control-P (DOCUMENTO EXTERNO – Nº. Doc.: 158634/2019, fl. 18)

¹⁷ Control-P (DOCUMENTO EXTERNO – Nº. Doc.: 158634/2019, fls. 19-20)





dezessete reais e quarenta e quatro centavos).

Do período de **Outubro de 2015 a Outubro de 2016**, o contrato foi reajustado em **7,11%** (sete vírgula onze por cento), quando, em verdade, o reajuste deveria ser de **8,57%** (oito vírgula cinquenta e sete por cento), atualizando-se o valor do contrato para **R\$ 295.874,88** (duzentos e noventa e cinco mil oitocentos e setenta e quatro reais e oitenta e oito centavos).

Do período de **Outubro de 2016 a Outubro de 2017**, o contrato foi reajustado em **1,88%** (um vírgula oitenta e oito por cento), quando, em verdade, o reajuste deveria ser de **2,59%** (dois vírgula cinquenta e nove por cento), atualizando-se o valor do contrato para **R\$ 303.528,42** (trezentos e três mil quinhentos e vinte e oito reais e quarenta e dois centavos)¹⁸.

(grifos no original)

21. Nos três casos, os períodos a serem considerados deveriam ter sido do mês de outubro ao mês de setembro do ano seguinte, totalizando 12 meses ao invés de 13.

22. Como agravante, mesmo com todas as considerações levantadas pela PGM, e tendo assinado o 9º Termo Aditivo (que supriu o valor do contrato), posteriormente o citado manifestou-se contra esta redução, por entender que representaria também supressão dos serviços prestados pela empresa contratada¹⁹, chegando até a solicitar ao Prefeito Municipal novo termo aditivo de 25% para que a empresa suprisse a Secretaria Municipal de Saúde de Cáceres com um pregoeiro, um faturista, um veículo de visitas técnicas e um contador²⁰.

23. Não obstante o alerta da PGM para a retificação do contrato mediante a supressão de seu valor, de forma a fazer cessar os danos ao Erário decorrentes dos termos aditivos indevidamente celebrados, observou-se que o citado pleiteou nova aditivação irregular, com motivação semelhante às alegadas anteriormente.

24. Constatou-se também, após consulta ao Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Cáceres²¹, que no exercício de 2019 foi celebrado novo contrato com a empresa JC-Excelência Consultoria e Planejamento LTDA – ME (Contrato Administrativo nº 167/2019-PGM²²), com objeto semelhante ao do previsto no Contrato nº 95/2014 e valor anual de R\$ 437.000,00 – incremento de 5,41% frente ao valor vigente do contrato anterior antes da supressão promovida pelo 9º Termo Aditivo.

25. Frente a todo o exposto, sugere-se que seja mantida a irregularidade e os elementos de responsabilização do sr. Antônio Carlos de Jesus Mendes.

¹⁸ Control-P (DOCUMENTO EXTERNO – Nº. Doc.: 158634/2019, fl. 19)

¹⁹ Conforme Memorando nº 41371/2018 – SMS: Control-P (DOCUMENTO EXTERNO – Nº. Doc.: 158634/2019, fls. 24-25).

²⁰ Conforme Memorando nº 4399/2018 – SMS: Control-P (DOCUMENTO EXTERNO – Nº. Doc.: 158634/2019, fls. 37-39).

²¹ Conforme constou em <http://www.caceres.mt.gov.br/transparencia/>. Navegação até [Início / Licitações e Contratos / Contratos. Pesquisa no campo [CPF/CNPJ Fornecedor] pelo CNPJ “17.232.815/0001-07”. Acesso em 11/12/2019.

²² Control-P (ANEXO DO RELATÓRIO TÉCNICO – Nº. Doc.: 286327/2019/2019, fls. 1-8)





2.3. Análise da defesa da sra. Evanilda da Costa do Nascimento e do sr. Roger Alessandro Rodrigues Pereira

2.3.1. Síntese dos esclarecimentos de mérito

26. A sra. Evanilda da Costa do Nascimento e o sr. Roger Alessandro Rodrigues Pereira encaminharam ao TCE-MT seus esclarecimentos de forma conjunta²³, subscrita por advogado formalmente constituído^{24,25}.

27. Os citados iniciaram seus esclarecimentos informando que a empresa contratada “prestou os serviços descritos no contrato firmado”. Listaram e descreveram os seis primeiros termos aditivos ao contrato, sendo que, neste último, limitaram-se a reportar que “o mesmo foi solicitado mediante necessidade da gestão, por interesse público”²⁶.

28. Alegaram que os aditivos celebrados não ultrapassaram os limites previstos no artigo 65, § 1º, da Lei de Licitações, e que foram acompanhados de pareceres dos setores responsáveis²⁷.

29. Informaram também que todas as notas fiscais atestadas corresponderam aos serviços prestados pela empresa contratada e ressaltaram os resultados positivos no atendimento à população, alegando a inexistência de dano ao Erário em função da empresa ter cumprido o pactuado. Trouxeram jurisprudência do STJ nesse sentido (Recurso Especial nº 1.447.237 – MG, Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho)²⁸.

30. Fizeram considerações à Lei de Improbidade Administrativa, no sentido da necessidade da presença de dolo, culpa e prejuízo ao Erário, para a caracterização em ato de improbidade administrativa. E defenderam a impossibilidade de exigência do ressarcimento integral de valores pagos por serviços prestados, mesmo que oriundos de contratação ilegal, sob risco de enriquecimento sem causa da administração. Trouxeram nova jurisprudência do STJ nesse sentido (AgInt no REsp 1451163/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 5/6/2018, DJe 11/6/2018)²⁹.

²³ Control-P (DOCUMENTO EXTERNO – Nº. Doc.: 220582/2019, fls. 1-11)

²⁴ Procuração da sra. Evanilda Costa Nascimento Félix: Control-P (DOCUMENTO EXTERNO – Nº. Doc.: 220582/2019, fl. 12)

²⁵ Procuração do sr Roger Alessandro Pereira Rodrigues: Control-P (DOCUMENTO EXTERNO – Nº. Doc.: 220582/2019, fl. 13). Constatou-se erro material no nome do outorgante (supressão de seu primeiro nome); no entanto, foram coincidentes seu nº de inscrição no CPF e demais dados pessoais, o que levou à conclusão de trata-se do ex-gestor citado nestes autos.

²⁶ Control-P (DOCUMENTO EXTERNO – Nº. Doc.: 220582/2019, fls. 2-3)

²⁷ Control-P (DOCUMENTO EXTERNO – Nº. Doc.: 220582/2019, fls. 4-5)

²⁸ Control-P (DOCUMENTO EXTERNO – Nº. Doc.: 220582/2019, fls. 5-6)

²⁹ Control-P (DOCUMENTO EXTERNO – Nº. Doc.: 220582/2019, fls. 6-8)





31. Ressaltaram a boa fé nas ações dos citados, que atestaram as notas fiscais com base no que lhes fora demonstrado. Reiteraram os pareceres especializados nos processos de formalização do contrato e seus aditivos. E frisaram o princípio da pessoalidade da pena ou sanção administrativa, o que, em sua visão, impossibilita sua responsabilização solidária à empresa contratada na reparação do dano causado ao Erário³⁰.

32. Finalizaram seus esclarecimentos requerendo ao Relator o seguinte:

1. Reconheça que os serviços foram efetivamente prestados, isentando os notificados de qualquer condenação;
2. Caso o entendimento seja divergente ao aduzido e ficar efetivamente comprovado o prejuízo ao erário, considerando que, não houve dolo ou má fé dos notificados, promova a isenção da condenação, seja esta, medidas restritivas ou resarcimento monetário.
3. Por fim, havendo condenação ao resarcimento, em respeito ao princípio da pessoalidade da sanção, isente os notificados, mantendo a condenação apenas em desfavor da empresa **JC EXCELÊNCIA ASSESSORIA E CONSULTORIA EM SAÚDE – LTDA** que de fato recebeu os valores tidos como supostamente ilegais³¹.

(grifos no original)

2.3.2. Análise dos esclarecimentos de mérito

33. Os esclarecimentos apresentados pelos citados não merecem prosperar.

34. Reitera-se que o cerne dos achados de auditoria apontados foi a celebração de termos aditivos em percentual superior aos 25% permitidos pelo artigo 65, § 1º da Lei Federal nº 8.666/1993, e o superfaturamento decorrente de tais aditivações irregulares. Em nenhum momento o Relatório Técnico inicial ou o elaborado após o pedido de diligência do Relator questionaram eventual não prestação dos serviços.

35. Embora os citados tenham alegado que o referido percentual de 25% tenha sido observado, tal afirmação fica desmentida após a análise dos efeitos do 6º Termo Aditivo: tendo em vista o 1º Termo Aditivo já ter majorado o valor do contrato em 25%, o novo aumento de valor automaticamente fez com que fosse ultrapassado o limite.

36. Registre-se que, ao relacionarem e descreverem as aditivações ao contrato nº 95/2014, no que se referiu ao 6º Termo Aditivo os citados limitaram-se a informar que o mesmo

³⁰ Control-P (DOCUMENTO EXTERNO – Nº. Doc.: 220582/2019, fls. 8-10)

³¹ Control-P (DOCUMENTO EXTERNO – Nº. Doc.: 220582/2019, fls. 10-11)





foi “solicitado mediante necessidade da gestão”, sem ao menos detalhar qual essa necessidade – o que foi detalhadamente abordado no Relatório Técnico inicial³².

37. O fato de as notas fiscais atestadas pelos citados terem correspondido aos serviços prestados pela empresa contratada não exime os citados da conduta a eles imputada, visto que o que foi questionado não foi a extensão do serviço prestado, mas sim seu valor, majorado indevidamente pelos dois termos aditivos supracitados.

38. A melhoria do atendimento à população não guarda relação com a matéria ora em discussão, visto que, na ausência dos aditivos viciados, o mesmo resultado poderia ter sido obtido com menor investimento da administração municipal; logo, as irregularidades resultaram em lesão à economicidade do contrato.

39. Ineficientes também as alegações dos citados referentes à necessidade da presença de dolo, culpa e prejuízo ao Erário para a caracterização de ato de improbidade administrativa. Isso porque, conforme jurisprudência da Corte de Contas mato-grossense, as penalidades aplicadas pelo Tribunal de Contas têm origem em sua própria Lei Orgânica:

Processual. Tribunal de Contas. Multa administrativa. Multa por atos de improbidade. 1) A multa aplicada pelo Tribunal de Contas tem como fundamento sua Lei Orgânica e não se confunde com a multa prevista na Lei 8.429/1992 por atos de improbidade administrativa. 2) As instâncias administrativa e judicial são independentes, razão pela qual não há impedimento para a apreciação concomitante do mesmo fato pelo Poder Judiciário e no âmbito do controle externo do Tribunal de Contas, podendo haver a discussão e responsabilização em ambas as esferas, sem que isto represente um *bis in idem*. (REPRESENTACAO (NATUREZA INTERNA). Relator: LUIZ HENRIQUE LIMA. Acórdão 38/2019 - RECURSO - AGRAVO - 1ª CAMARA. Julgado em 08/05/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em 29/05/2019. Processo 170844/2018). (Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2019, nº 56, mai/2019).

40. Não há que se falar também em impossibilidade de exigência do ressarcimento integral de valores pagos por serviços prestados, visto que os relatórios técnicos apontaram **parcelas de dano** ao Erário decorrentes da execução contratual em função de aditivos de valor irregulares. Logo, **não foi sugerida a devolução integral** dos valores pagos, muito menos questionou-se a legalidade da contratação.

41. No que se refere à descaracterização da responsabilidade solidária pleiteada pelos citados, embora reconheça-se que a empresa JC-Excelência tenha sido de fato a recebedora dos valores indevidamente pagos, ressalta-se que a necessidade de solidariedade na

³² Control-P (RELATORIO TECNICO – Nº. Doc.: 254371/2018, fls. 4-5)





responsabilização vem dos artigos 189, 194 e 195 da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do TCE-MT):

Art. 189. As contas serão julgadas de acordo com os elementos constantes dos autos e demais provas obtidas através de auditorias e inspeções, assegurados ao responsável o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º. No julgamento das contas serão definidas as responsabilidades individualizadas e solidárias, se for o caso, e as sanções cabíveis.

(...)

Art. 194. As contas serão julgadas irregulares quando comprovadas quaisquer das seguintes ocorrências:

I. Grave infração à norma legal ou regimental;

II. Dano ao erário, mesmo que culposo, decorrente de ato de gestão ilegal ou ilegítimo;

III. Desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos;

IV. Desvio de finalidade;

V. Omissão no dever de prestar contas. (Inclusão do inciso V, do artigo 194 dada pela Resolução Normativa nº 32/2012).

(...)

Art. 195. Nas hipóteses dos incisos II, III e IV, do artigo anterior, a responsabilidade será pessoal, podendo, para fins de resarcimento de valores ao erário, ser declarada a responsabilidade solidária do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado. (Nova redação do caput do artigo 195 dada pela Resolução Normativa nº 32/2012).

Parágrafo único. A responsabilidade do terceiro de que trata o caput deriva do cometimento de irregularidades que não se limitem ao simples descumprimento de obrigações contratuais ou inadimplência no pagamento de título de crédito.

42. Desta forma, a responsabilidade solidária dos citados fundamenta-se por terem concorrido para a ocorrência do dano apurado, em função das condutas a eles atribuídas, e cujos esclarecimentos de defesa não foram aptos a descaracterizar.

43. Como consequência, na subsistência da imputação do débito e após a lavratura do título executivo extrajudicial respectivo a obrigação de resarcimento passará a observar, dentre outras, as disposições dos artigos 264 a 285 do Código Civil (Lei Federal nº 10.406/2002). Em especial:

Seção III

Da Solidariedade Passiva

Art. 275. O credor tem direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum; se o pagamento tiver sido parcial, todos os demais devedores continuam obrigados solidariamente pelo resto.

Parágrafo único. Não importará renúncia da solidariedade a propositura de ação pelo credor contra um ou alguns dos devedores.





(...)

Art. 277. O pagamento parcial feito por um dos devedores e a remissão por ele obtida não aproveitam aos outros devedores, senão até à concorrência da quantia paga ou relevada.

(...)

Art. 282. O credor pode renunciar à solidariedade em favor de um, de alguns ou de todos os devedores.

Parágrafo único. Se o credor exonerar da solidariedade um ou mais devedores, subsistirá a dos demais.

Art. 283. O devedor que satisfez a dívida por inteiro tem direito a exigir de cada um dos co-devedores a sua quota, dividindo-se igualmente por todos a do insolvente, se o houver, presumindo-se iguais, no débito, as partes de todos os codevedores.

Art. 284. No caso de rateio entre os co-devedores, contribuirão também os exonerados da solidariedade pelo credor, pela parte que na obrigação incumbia ao insolvente.

Art. 285. Se a dívida solidária interessar exclusivamente a um dos devedores, responderá este por toda ela para com aquele que pagar.

44. Desta forma, quaisquer discussões quanto à parcela de responsabilização de cada um daqueles contra os quais foi imputada a obrigação de resarcimento ao Erário deverá, judicial ou extrajudicialmente, ficar a cargo dos mesmos ou do Ente lesado: o Município de Cáceres.

45. Frente ao exposto, opina-se pela manutenção da irregularidade.

2.4. Análise da defesa da empresa JC-Excelênciа

2.4.1. Síntese dos esclarecimentos de mérito

46. A empresa iniciou seus esclarecimentos informando sobre a supressão de 36,51% no valor global do contrato nº 94/2014, R\$ 151.366,89, e solicitou, em caso de condenação ao resarcimento, que o montante suprimido seja abatido do total a ressarcir, de R\$ 318.184,70 – o que faria restar um saldo devedor de R\$ 166.817,81, por considerar que o valor descontado sanou eventual irregularidade decorrente dos aditivos contestados³³.

47. Defendeu que, quando da celebração dos termos aditivos nº 1/2015 e 6/2017, houve acréscimo da quantidade e da qualidade dos serviços prestados, mantidos mesmo na ocorrência da supressão contratual³⁴.

³³ Control-P (DOCUMENTO EXTERNO – Nº. Doc.: 163427/2019, fls. 3-5)

³⁴ Control-P (DOCUMENTO EXTERNO – Nº. Doc.: 163427/2019, fl. 5)





48. Alegou não ter recebido apoio logístico da administração municipal para o desenvolvimento das suas atividades, a exemplo do fornecimento de material gráfico para treinamento de pessoal, a contratação de profissionais para novos treinamentos e gastos com combustíveis, em descumprimento da cláusula 2.2, “c”, do contrato firmado, em situação agravada a partir da criação de 40 novas unidades de saúde³⁵.

49. Considerou que os aditivos 1/2015 e 6/2017 majoraram o valor base do Contrato nº 95/2014 para compensar a prestadora do serviço pelo apoio logístico não recebido, e trouxe jurisprudências do próprio TCE-MT que corroboravam a possibilidade de aditivações em valor superior ao limite de 25%: Acórdão nº 2.815/2014-TP, e resposta a consulta da Prefeitura Municipal de Cuiabá, sem identificação dos dados processuais³⁶.

50. Ressaltaram também a boa-fé da empresa na celebração dos aditivos, visto que solicitados pelos secretários de saúde e analisados pela Procuradoria Geral do Município e Controladoria Geral do Município³⁷.

51. A empresa também fez considerações ao histórico do trabalho realizado pela empresa em Cáceres, no intuito de justificar os aditivos recebidos. Informou que recebeu memorando da administração municipal com solicitação para que modificasse seu quadro funcional, em função de dificuldades de ordem operacional enfrentadas pela municipalidade, considerada “caótica”. Elencou 20 itens exemplificativos para ilustrar a situação na qual passou a executar os serviços previstos em contrato, e que de atuação resultou na melhora na prestação dos serviços à população³⁸.

52. Alegou que os pagamentos realizados à empresa foram regulares, visto que os empenhos emitidos pela administração municipal foram condizentes aos valores vigentes do contrato, e as liquidações compatíveis com a comprovação dos serviços prestados³⁹.

53. Ressaltou também que houve valores pagos a menor à empresa, em função de reajustes menores que os devidos, e apontados no Parecer nº 380/2018 da Procuradoria Geral do Município, e informou que, após análise dos cálculos realizados pela auditoria do TCE-MT, a contadaria da empresa verificou R\$ 54.089,17 em valores não pagos, e que devem ser compensados de eventual condenação a ressarcimento⁴⁰.

³⁵ Control-P (DOCUMENTO EXTERNO – Nº. Doc.: 163427/2019, fls. 6-7)

³⁶ Control-P (DOCUMENTO EXTERNO – Nº. Doc.: 163427/2019, fls. 7-11)

³⁷ Control-P (DOCUMENTO EXTERNO – Nº. Doc.: 163427/2019, fls. 11-12)

³⁸ Control-P (DOCUMENTO EXTERNO – Nº. Doc.: 163427/2019, fls. 12-16)

³⁹ Control-P (DOCUMENTO EXTERNO – Nº. Doc.: 163427/2019, fls. 16-18)

⁴⁰ Control-P (DOCUMENTO EXTERNO – Nº. Doc.: 163427/2019, fls. 18-21)





54. Trouxe, como documentos comprobatórios, os demonstrativos de cálculo das análises realizadas pela contadaria da empresa, documentos referentes à formalização dos nove termos aditivos ao Contrato nº 95/2014, comprovantes da execução da despesa do contrato (empenhos, liquidações, pagamentos e notas fiscais) até maio de 2018, e apresentação com a evolução parcial da saúde de Cáceres entre 2013 e 2018⁴¹.

2.4.2. Análise dos esclarecimentos de mérito

55. Assiste parcial razão à empresa.

56. A partir do momento em que os Termos Aditivos nº 1/2015 e 6/2017 sejam considerados originadores de despesas irregulares, a supressão promovida no 9º Termo Aditivo deve ser tratada como autotutela administrativa voltada à prevenção de continuidade dos danos causados ao Erário municipal de Cáceres.

57. Por isso, não haveria que se falar em abatimento do montante suprimido do valor total a ressarcir, visto que a regularização do valor do Contrato nº 95/2014 se deu em relação aos pagamentos futuros, não com o objetivo de reparar os danos passados.

58. Vale reiterar o conceito de alteração contratual de ordem qualitativa e quantitativa apresentadas no Relatório Técnico inicial:

As alterações de ordem qualitativas dizem respeito ao regime de execução do serviço ou forma do fornecimento do objeto. Estão ligadas, assim, com o meio/forma de se chegar ao objeto contratado, não guardando relação direta com esse último, mas sim mediata. As alterações quantitativas, por sua vez, guardam relação direta com a dimensão de objeto contratado, seja ele bem, serviço ou obra⁴².

59. Já o objeto do Contrato Administrativo nº 95/2014 foi assim definido:

O objeto do presente termo administrativo consiste na contratação de empresa especializada na prestação de serviços de assessoria e consultoria na área da saúde. Assumindo a sistematização dos serviços em saúdes em seus aplicativos financeiros, com ênfase na atenção básica de saúde, instrumento de gestão, planejamento, auditoria, dentro dos princípios norteadores das políticas de saúde – SUS – execução das atividades técnicas como SIOPS⁴³.

60. Para justificar o 1º Termo Aditivo, a Secretaria Municipal de Saúde enviou à empresa JC-Excelência solicitação nos seguintes termos:

(...) necessitamos que essa empresa modifique seu quadro funcional,

⁴¹ Control-P (DOCUMENTO EXTERNO – Nº. Doc.: 163427/2019, fls. 22-542)

⁴² Control-P (RELATORIO TECNICO – Nº. Doc.: 141621/2018, fl. 3)

⁴³ Control-P (RELATORIO TECNICO – Nº. Doc.: 141621/2018, fl. 15)





justificando que esta secretaria não possui nenhum instrumento de estudo construído a citar desde 2012, também informamos os atrasos em todos os sistemas de saúde, quadros que levaram esta a diversas auditorias e suspensões pelo Ministério da Saúde e Ministério Público, essa saúde encontra-se em um caos que necessitamos de agilidade para iniciar a construir uma nova gestão. Sejamos francos não temos equipe técnica capacitada para esses serviços, haja vista a situação que encontramos.

Solicito por prazo intermitente o aumento de serviços não só desse ano para frente, o qual seria de fato a obrigação da contratada, mas sim dos anos anteriores. A citar: Perda de Projetos por alimentação indevida, Siops, Prestação de Contas, Farmácia Básica em caos, CER fechado pelo MP, assim conduzimos esse pedido a essa empresa, na certeza de sermos atendidos⁴⁴.

61. Em sua resposta, a empresa solicitou aditamento do contrato em 25% (R\$ 61.500,00), com base na seguinte justificativa:

A vigência do contrato inicia-se na data de 07 de outubro de 2014, pelos serviços ora contratados, não retrocedem a documentações que encontram em atraso há vários anos, cita-se Relatório Anual de Gestão desde 2012, nenhum histórico documental, Plano Municipal de Saúde e Plano de Trabalho Anual, Sistemas de Saúde com alimentação indevida, necessitando de urgência de atualização, dentro da sistematização da saúde para seu real funcionamento necessita de estrutura mínima, equipamentos, veículos, aplicação dos recursos dos Blocos de Financiamento nesses fins, algo que fomos surpreendidos pela inexistência de acompanhamentos nessas tramitações e de extrema importância ao desenvolvimento das políticas públicas de saúde – SUS, e como se vê, essa concepção perpassa os diferentes níveis de complexidade específicos da atenção à saúde – ou seja, não entende a promoção da saúde sem estruturação. Portanto, envolveu-se em um campo de conhecimentos e práticas transversais a todas as ações e níveis de saúde, especialmente vinculando-os ao conjunto das políticas sociais, para possibilitar concretizar a diretriz constitucional que preconiza a atenção integral à saúde. Portanto a assessoria, como ação viabilizadora da concepção de promoção da saúde, consiste em contribuir efetivamente na organização da população para que se converta em sujeito político capaz de inscrever suas demandas na agenda pública. Mediante ao exposto (ilegível) e a necessidade de retroagir em diversos documentos que se encontram em atraso, pois não conseguimos finalizar documentos e instrumentos de gestão se não buscar fechamento de anos anteriores, e instituí-los, sistemas de saúde com alta demanda de alimentação de dados e, para buscar corretamente o repasse, consultoria em Testes Seletivos, onde são atribuições necessárias e não inclusas em nosso contrato, gerando novas contratações e prestações de serviço⁴⁵;

62. Em linhas gerais, constatou-se que a empresa contratada atribuiu o percentual máximo permitido para aditivação do contrato à época (25%) para a execução de atividades operacionais, pontuais, e referentes à atualização de registros anteriores ao início do exercício de suas atividades no município de Cáceres, notadamente entre 2012 e 2014.

63. Essas atividades deveriam ter sido identificadas e previstas no plano de trabalho da empresa à época de sua contratação (por refletir parte do diagnóstico do cenário da

⁴⁴ Control-P (DOCUMENTO EXTERNO – Nº. Doc.: 163427/2019, fl. 31)

⁴⁵ Control-P (DOCUMENTO EXTERNO – Nº. Doc.: 163427/2019, fls. 32-33)





administração municipal que deveria ser alterado com o uso da assessoria). E, em que pese tais atividades não terem sido desenvolvidas nos primeiros seis meses de vigência contratual, ficou nítido que o alegado trabalho adicional teria início e fim que poderiam ser determinados, visto tratarem-se do saneamento de pendências documentais referentes a período definido (2012 a 2014).

64. Logo, indevida a aditivação em contrato de prestação de serviço contínuo para custear trabalhos supostamente não previstos no objeto contratual e com duração previsível e finita. No entanto, reitera-se o posicionamento prudente da Equipe Técnica no relatório inicial, no sentido de considerar a primeira aditivação enquanto remuneração desses trabalhos em documentos de exercícios anteriores, visto que não constou nos autos nenhum questionamento referente à não execução de tais atividades.

65. Quanto ao 6º Termo Aditivo, houve demanda da Secretaria Municipal de Saúde para “aumento da capacidade da prestação de serviços”⁴⁶, à qual a empresa respondeu com indicação da necessidade de “aumento do quantitativo do Contrato Administrativo nº 95/2014”, com a adição de um auditor especialista (R\$ 4.000,00/mês), um especialista em sistemas de saúde (R\$ 2.000,00/mês), e despesas com combustíveis e material gráfico de treinamento (R\$ 3.000,00/mês), por um **período de seis meses**, e um total de R\$ 54.000,00⁴⁷.

66. Vale ressaltar que a justificativa dada pela empresa não é apta para fundamentar “aumento quantitativo do Contrato Administrativo nº 95/2014”, visto que o objeto contratual foi, por sua própria definição, **incontável** (prestação de serviços de assessoria em saúde), e não **contável** – caso, exemplificativamente, o objeto tivesse sido o fornecimento de mão de obra de profissionais especialistas da área da saúde.

67. Dessa forma, e assumindo-se que a empresa foi contratada para prestar serviços de assessoria (e não fornecimento de mão de obra), a contratação dos profissionais listados pela prestadora de serviços equiparou-se a aumentos de custo operacional como, por exemplo, os gastos com combustíveis, passíveis de repactuação no caso de eventual solicitação do reequilíbrio financeiro do contrato, **o que não ocorreu**.

68. Tal pedido de repactuação justificaria, inclusive, a alegada assunção, pela empresa contratada, das despesas advindas do apoio operacional às atividades desenvolvidas,

⁴⁶ Control-P (DOCUMENTO EXTERNO – Nº. Doc.: 163427/2019, fl. 164)

⁴⁷ Control-P (DOCUMENTO EXTERNO – Nº. Doc.: 163427/2019, fl. 167)





informado como não prestado pela administração municipal – embora, em seus esclarecimentos de defesa, a empresa não tenha trazido nenhuma comprovação nesse sentido.

69. O fato de os valores de empenhos emitidos em favor da empresa serem equivalentes aos vigentes para o Contrato nº 95/2014 também não representam regularidade da despesa realizada, visto que o próprio valor do contrato foi o objeto de questionamento da Equipe Técnica, em especial após os acréscimos indevidos realizados pelos Termos Aditivos nº 1/2015 e 6/2017.

70. O conteúdo do Parecer nº 380/2018 da Procuradoria Geral do Município, elaborado em momento prévio ao 9º Termo Aditivo do Contrato nº 95/2014, já foi objeto de análise neste Relatório Técnico, quando ressaltou-se erro de dupla contagem dos meses de outubro dos anos de 2015, 2016 e 2017 no cálculo do índice de correção inflacionária.

71. No entanto, também se verificou que nem os índices efetivamente utilizados nas revisões contratuais mostraram-se compatíveis com a real variação do IPC-FIPE para o período, conforme demonstrado na **Tabela 2**:

Tabela 2 – Análise dos índices de revisão inflacionária aplicados ao Contrato Administrativo nº 95/2014

Nº Termo Aditivo	Mês de Assinatura	Período de Revisão Utilizado	Índice Utilizado	Período de Revisão a Utilizar	Índice a Utilizar ⁽⁴⁾
3º	Dez/2015	Out/2014 a Nov/2015 ⁽¹⁾	10,5099%	Out/2014 a Out/2015	10,509910%
5º	Nov/2016	Nov/2015 a Set/2016 ⁽²⁾	7,11%	Nov/2015 a Set/2016	8,278640%
8º	Fev/2018	Abr/2017 a Dez/2017 ⁽³⁾	1,88%	Out/2016 a Dez/2017	3,450120%
9º	Set/2018	Nenhum	-		

(1) Control-P (DOCUEMNTO EXTERNO – Nº. Doc.: 163427/2019, fl. 88)
(2) Control-P (DOCUEMNTO EXTERNO – Nº. Doc.: 163427/2019, fl. 157)
(3) Control-P (DOCUEMNTO EXTERNO – Nº. Doc.: 163427/2019, fl. 311)
(4) Control-P (ANEXO DO RELATORIO TECNICO – Nº. Doc.: 286327/2019/2019, fls. 9 a 11)

Fonte: Elaborado pela Equipe Técnica.

72. Em função dessas diferenças de índices de correção inflacionária, a Equipe Técnica realizou novo cálculo de evolução dos valores do Contrato Administrativo nº 95/2018, nos moldes daquele apresentado inicialmente no Apêndice A⁴⁸ do Relatório Técnico elaborado após o pedido de diligência do Relator. O novo demonstrativo consta no **Apêndice A** deste Relatório Conclusivo.

73. Os resultados do novo cálculo evidenciaram revisões inflacionárias menores que as devidas, geradoras de crédito em favor da empresa JC-Excelência no valor de R\$ 15.257,56, em função de erro no índice utilizado no 5º Termo Aditivo, assim como de

⁴⁸ Control-P (RELATÓRIO TÉCNICO – Nº. Doc.: 111261/2019, fls. 17-20).





período menor que o devido no 8º Termo Aditivo (ficaram pendentes de revisão os meses de outubro de 2016 a março de 2017).

74. Tendo em vista que foram realizados pagamentos a menor à prestadora de serviços, o valor do dano causado ao Erário de Cáceres foi retificado para R\$ 302.927,14. Os novos valores a ressarcir por responsabilizado constam no **Apêndice B** deste Relatório.

75. Frente ao exposto, opina-se pela manutenção da irregularidade, e pela redução do débito a ser proposto de forma solidária aos responsabilizados.





3. CONCLUSÃO

76. Frente a todo o exposto, submete-se o presente relatório com as seguintes propostas de encaminhamento:

I – imputação de débito no montante de R\$ 302.927,14, na proporção demonstrada no **Apêndice B** deste Relatório Conclusivo, ao sr. Antônio Carlos de Jesus Mendes, à sra. Evanilda da Costa do Nascimento, e ao sr. Roger Alessandro Rodrigues Pereira, todos solidariamente à empresa JC-Excelência Consultoria e Planejamento LTDA-ME, em decorrência das irregularidades descritas no Relatório Técnico Preliminar, e com base no art. 29, XXI da Resolução nº 14/2007 (RITCEMT);

II – aplicação de multa proporcional ao dano de R\$ 302.927,14, com base nos valores individualizados apresentados no **Apêndice B** deste Relatório, ao sr. Antônio Carlos de Jesus Mendes, à sra. Evanilda da Costa do Nascimento, ao sr. Roger Alessandro Rodrigues Pereira, e à empresa JC-Excelência Consultoria e Planejamento LTDA-ME, em decorrência das irregularidades descritas no Relatório Técnico Preliminar, e com base no art. 287 da Resolução nº 14/2007 (RITCEMT);

III – aplicação da multa prevista no art. 286 da Resolução nº 14/2007 (RITCEMT) ao sr. Antônio Carlos de Jesus Mendes, à sra. Evanilda da Costa do Nascimento, ao sr. Roger Alessandro Rodrigues Pereira, e à empresa JC-Excelência Consultoria e Planejamento LTDA-ME, em decorrência das irregularidades descritas no Relatório Técnico Preliminar.

É o Relatório Conclusivo.

Secretaria de Controle Externo de Saúde e Meio Ambiente em Cuiabá, 17 de dezembro de 2019.

Assinatura digital

LUIZ OTÁVIO ESTEVES DE CAMARGOS

Auditor Público Externo





APÊNDICE A

Tabela 3 – Demonstrativo Retificado dos danos ao Erário causados pela execução do Contrato nº 95/2014

NF nº.	Mês/Ano_Emissão	Data_Hora_Emissão	Valor NF (R\$)	Devido no mês (R\$)	Pago a maior no mês (R\$)	Responsável	Pago a maior no mês (R\$)
01	11/2014	10/11/14 15:59	20.550,00	-	-		-
	11/2014 Total		20.550,00	20.550,00	-		-
02	12/2014	10/12/14 11:36	20.550,00	-	-		-
	12/2014 Total		20.550,00	20.550,00	-		-
03	1/2015	8/1/15 13:48	20.550,00	-	-		-
	1/2015 Total		20.550,00	20.550,00	-		-
04	2/2015	9/2/15 16:46	20.550,00	-	-		-
	2/2015 Total		20.550,00	20.550,00	-		-
05	3/2015	6/3/15 14:15	20.550,00	-	-		-
	3/2015 Total		20.550,00	20.550,00	-		-
06	4/2015	13/4/15 11:08	20.550,00	-	-		-
	4/2015 Total		20.550,00	20.550,00	-		-
07	5/2015	7/5/15 15:55	20.500,00	-	-		-
	5/2015 Total		20.500,00	20.550,00	-50,00	Roger Alessandro Rodrigues Pereira	-50,00
08	6/2015	3/6/15 9:18	20.550,00	-	-		-
	6/2015 Total		20.550,00	20.550,00	-		-
09	7/2015	1/7/15 16:07	32.880,00	-	-		-
	7/2015 Total		32.880,00	25.687,50	7.192,50	Roger Alessandro Rodrigues Pereira	7.192,50
10	8/2015	3/8/15 10:20	32.880,00	-	-		-
	8/2015 Total		32.880,00	25.687,50	7.192,50	Roger Alessandro Rodrigues Pereira	7.192,50
11	9/2015	1/9/15 10:22	28.000,00	-	-		-
12	9/2015	1/9/15 10:25	16.490,00	-	-		-
	9/2015 Total		44.490,00	25.687,50	18.802,50	Roger Alessandro Rodrigues Pereira	18.802,50
13	10/2015	2/10/15 10:11	31.500,00	-	-		-
	10/2015 Total		31.500,00	25.687,50	5.812,50	Roger Alessandro Rodrigues Pereira	5.812,50
14	11/2015	3/11/15 7:29	31.500,00	-	-		-
	11/2015 Total		31.500,00	25.687,50	5.812,50	Roger Alessandro Rodrigues Pereira	5.812,50
Avulsa 2	12/2015	1/12/15 15:37	25.500,00	-	-		-
Avulsa 3	12/2015	1/12/15 15:43	2.150,00	-	-		-
Avulsa 4	12/2015	29/12/15 9:00	20.062,50	-	-		-
	12/2015 Total		47.712,50	25.687,50	22.025,00	Roger Alessandro Rodrigues Pereira	22.025,00
Avulsa 5	1/2016	25/1/16 15:43	8.632,00	-	-		-
Avulsa 6	1/2016	25/1/16 15:41	28.054,51	-	-		-
	1/2016 Total		36.686,51	28.387,24	8.299,27	Roger Alessandro Rodrigues Pereira	8.299,27
Avulsa 7	2/2016	29/2/16 10:17	28.054,51	-	-		-
	2/2016 Total		28.054,51	28.387,24	-332,73	Roger Alessandro Rodrigues Pereira	-332,73
11	3/2016	28/3/16 11:55	28.054,51	-	-		-
	3/2016 Total		28.054,51	28.387,24	-332,73	Roger Alessandro Rodrigues Pereira	-332,73





NF nº.	Mês/Ano Emissão	Data_Hora Emissão	Valor NF (R\$)	Devido no mês (R\$)	Pago a maior no mês (R\$)	Responsável	Pago a maior no mês (R\$)
12	4/2016	25/4/16 15:34	28.054,51	-	-		-
	4/2016 Total		28.054,51	28.387,24	-332,73	Roger Alessandro Rodrigues Pereira	-332,73
13	5/2016	24/5/16 17:17	28.054,51	-	-		-
	5/2016 Total		28.054,51	28.387,24	-332,73	Roger Alessandro Rodrigues Pereira	-332,73
14	6/2016	20/6/16 10:13	28.054,51	-	-		-
	6/2016 Total		28.054,51	25.147,54	2.906,97	Roger Alessandro Rodrigues Pereira	2.906,97
Avulsa 13	7/2016	20/7/16 9:03	28.054,51	-	-		-
	7/2016 Total		28.054,51	22.709,79	5.344,72	Roger Alessandro Rodrigues Pereira	5.344,72
Avulsa 14	8/2016	22/8/16 14:40	28.054,51	-	-		-
	8/2016 Total		28.054,51	22.709,79	5.344,72	Roger Alessandro Rodrigues Pereira	5.344,72
Avulsa 15	9/2016	19/9/16 15:38	28.054,51	-	-		-
	9/2016 Total		28.054,51	22.709,79	5.344,72	Evanilda da Costa do Nascimento	5.344,72
Avulsa 16	10/2016	20/10/16 12:54	28.054,51	-	-		-
	10/2016 Total		28.054,51	22.709,79	5.344,72	Roger Alessandro Rodrigues Pereira	5.344,72
Avulsa 17	11/2016	21/11/16 6:15	30.049,18	-	-		-
	11/2016 Total		30.049,18	24.589,85	5.459,33	Roger Alessandro Rodrigues Pereira	5.459,33
Avulsa 18	12/2016	7/12/16 15:32	30.049,18	-	-		-
	12/2016 Total		30.049,18	24.589,85	5.459,33	Roger Alessandro Rodrigues Pereira	5.459,33
Avulsa 19	1/2017	17/1/17 10:23	30.049,18	-	-		-
	1/2017 Total		30.049,18	24.589,85	5.459,33	Roger Alessandro Rodrigues Pereira	5.459,33
Avulsa 20	2/2017	20/2/17 15:13	30.049,18	-	-		-
	2/2017 Total		30.049,18	24.589,85	5.459,33	Roger Alessandro Rodrigues Pereira	5.459,33
Avulsa 21	3/2017	16/3/17 18:18	30.049,18	-	-		-
	3/2017 Total		30.049,18	24.589,85	5.459,33	Roger Alessandro Rodrigues Pereira	5.459,33
Avulsa 22	4/2017	18/4/17 13:32	39.990,00	-	-		-
	4/2017 Total		39.990,00	24.589,85	15.400,15	Evanilda da Costa do Nascimento	15.400,15
Avulsa 23	5/2017	16/5/17 17:51	39.990,00	-	-		-
	5/2017 Total		39.990,00	24.589,85	15.400,15	Evanilda da Costa do Nascimento	15.400,15
Avulsa 24	6/2017	16/6/17 9:06	39.990,00	-	-		-
	6/2017 Total		39.990,00	24.589,85	15.400,15	Evanilda da Costa do Nascimento	15.400,15
Avulsa 25	7/2017	14/7/17 12:10	39.990,00	-	-		-
	7/2017 Total		39.990,00	24.589,85	15.400,15	Evanilda da Costa do Nascimento	15.400,15
Avulsa 26	8/2017	15/8/17 10:04	35.285,90	-	-		-
	8/2017 Total		35.285,90	24.589,85	10.696,05	Evanilda da Costa do Nascimento	10.696,05
Avulsa 27	9/2017	15/9/17 11:51	41.043,42	-	-		-
	9/2017 Total		41.043,42	24.589,85	16.453,57	Evanilda da Costa do Nascimento	16.453,57
Avulsa 28	10/2017	16/10/17 13:26	34.549,18	-	-		-
	10/2017 Total		34.549,18	24.589,85	9.959,33	Roger Alessandro Rodrigues Pereira	9.959,33
Avulsa 29	11/2017	22/11/17 15:13	34.549,18	-	-		-
	11/2017 Total		34.549,18	24.589,85	9.959,33	Roger Alessandro Rodrigues Pereira	9.959,33
Avulsa 30	12/2017	5/12/17 16:20	34.549,18	-	-		-
	12/2017 Total		34.549,18	24.589,85	9.959,33	Roger Alessandro Rodrigues Pereira	9.959,33
Avulsa 31	1/2018	15/1/18 13:53	34.549,18	-	-		-





NF nº.	Mês/Ano Emissão	Data Hora Emissão	Valor NF (R\$)	Devido no mês (R\$)	Pago a maior no mês (R\$)	Responsável	Pago a maior no mês (R\$)
	1/2018 Total		34.549,18	24.589,85	9.959,33	Roger Alessandro Rodrigues Pereira	9.959,33
Avulsa 32	2/2018	14/2/18 15:49	34.549,18	-	-		-
	2/2018 Total		34.549,18	24.589,85	9.959,33	Roger Alessandro Rodrigues Pereira	9.959,33
Avulsa 33	3/2018	13/3/18 16:38	35.198,71	-	-		-
	3/2018 Total		35.198,71	25.438,23	9.760,48	Antônio Carlos de Jesus Mendes	9.760,48
Avulsa 34	4/2018	11/4/18 15:31	35.198,71	-	-		-
	4/2018 Total		35.198,71	25.438,23	9.760,48	Antônio Carlos de Jesus Mendes	9.760,48
Avulsa 35	5/2018	14/5/18 8:27	35.198,71	-	-		-
	5/2018 Total		35.198,71	25.438,23	9.760,48	Antônio Carlos de Jesus Mendes	9.760,48
Avulsa 36	6/2018	12/6/18 17:11	35.198,71	-	-		-
	6/2018 Total		35.198,71	25.438,23	9.760,48	Antônio Carlos de Jesus Mendes	9.760,48
	Total Geral		1.374.565,56	1.071.638,42	302.927,14		302.927,14

Fonte: Elaborado pela Equipe Técnica, com base nos documentos fornecidos pelo fiscalizado.





APÊNDICE B

Tabela 4 – Valor de ressarcimento por responsabilizado (retificado)

Responsáveis Solidários		Valor	Data de ocorrência*
Antônio Carlos de Jesus Mendes	JC-Excelência Consultoria e Planejamento LTDA-ME	39.041,92	13/06/2018
Evanilda da Costa do Nascimento	JC-Excelência Consultoria e Planejamento LTDA-ME	94.094,94	13/06/2018
Roger Alessandro Rodrigues Pereira	JC-Excelência Consultoria e Planejamento LTDA-ME	169.790,28	13/06/2018
Total Geral		302.927,14	

Fonte: Elaborado pela Equipe Técnica, com base nos documentos fornecidos pelo fiscalizado.

